



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001020293 DE 1993

INATUENZA : PL 01-0202/93-5 DE 30/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

EMENTA :

PROÍBE QUE ENVOLVIDOS EM IRREGULARIDADES, AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE APURADAS, OCUPEM CARGOS DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ADMINISTRACAO MUNICIPAL
CARGO DE CONFIANÇA
CARGOS E FUNCOES
IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:40:15

00000010813-81



ARQUIVADO EM 03/06/93

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA JANEIRO



Câmara

Municipal de São Paulo

DIGITADO
A.T.M.

Folha no	01	cu proc
n.º	202	de 1993

LEI Nº 101
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
30 MAR 1993
<i>[Assinatura]</i>

971

01 - FL
01-0202/93-5

PROJETO DE LEI

/93

Proíbe que envolvidos em irregu-
laridades, ainda não definitiva-
mente apuradas, ocupem cargos de
confiança na administração direta
e indireta no Município de São
Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Ficam proibidas de ocuparem
cargos de confiança na administração direta ou indireta no
Município de São Paulo pessoas que em outras gestões esti-
veram envolvidas em irregularidades, mesmo que não haja
investigações a respeito.

INCURIAS

Art.2º - As pessoas ~~dispostas~~ no artí-
go anterior só poderão ocupar cargos de confiança após o
julgamento final, pela autoridade competente, desde que
absolvidos da acusação.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1993

[Assinatura]
Nelo Rogolfo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	202	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

A nossa intenção ao apresentarmos este Projeto de Lei, é de moralizar definitivamente a Administração Pública.

Proibindo pessoas envolvidas em irregularidades em gestões passadas, de assumirem cargos de confiança, estaremos, com absoluta certeza, contribuindo para a melhor imagem do Governo Municipal.

Esta propositura, sem dúvida, é mais um elemento indispensável para se acabar com a corrupção em todos os níveis.

Presumi-se que ninguém irá querer se envolver, em irregularidades pois não terá mais chance na Administração Municipal.

A aprovação desta propositura significará, também, um maior respeito do cidadão paulistano por este Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 202 de 19 93 12, 04, 93 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-04-93

Adeline
Adeline Clemente

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 14.1.93

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/04/93 às 1600hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Emílio Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 14 de 04 de 19.93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 26 / 04 / 93

(a) [Assinatura]



Comissão **PARECER** *Municipal de São Paulo*
0226/93

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 202 de 13-93
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/93.

O Projeto de lei nº 202/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa proibir que pessoas envolvidas em irregularidades, mesmo que essas ainda não estejam definitivamente apuradas, ocupem cargos de confiança na administração direta e indireta do Município de São Paulo.

A propositura apesar da intenção moralizadora de seu autor, ofende o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O projeto viola também o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, visto que estabelece distinção entre brasileiros, no acesso a cargos públicos, fundada sob mera suspeita.

Além disso, como a proposição dispõe sobre condições de acesso a cargos públicos, pretende legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico, invadindo a esfera das iniciativas privativas do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/04/93

Relator

Flávio
RELATOR

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

(mepc)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 04 / 1993

pagina 33 coluna 3

conferido:

PO

A A.T.M.

Em: 28/04/93

PO

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

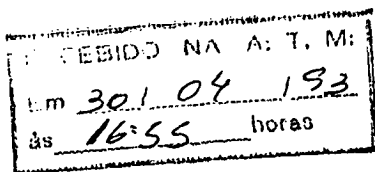
São Paulo, 30 de ABRIL

de 1993

MEMORANDO nº 046 /93 - ATM

A nobre Ver. Nelo Rodolfo:

O P_L-202/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº - 06 -

do processo nº 01-202 de 19 93, 1 (a) P. M. L. 44

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

02/06/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO.	
Proc. documentado em	6 fls.
Arquivo em	03.06.93
O Func.	LUIZA TATIANA ARANHA
Coord. da Seção Técnica	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)